

# A acusação e a vertente patrimonial do crime: da perda clássica à perda ampliada e arrestos correspondentes – Uma proposta de solução

Hélio Rigor Rodrigues  
*Procurador-adjunto*

*O presente despacho simulado constitui um exercício onde se aborda apenas a dimensão patrimonial do crime no despacho de acusação.*

*Procura-se abranger o maior número possível de situações e resolvê-las de uma perspectiva totalmente prática, sem outras preocupações que não a apresentação de um modelo de trabalho sobre esta matéria.*

*Nesta proposta de peça processual, a questão patrimonial é abordada nas seguintes dimensões: promoção de confisco das vantagens no âmbito da perda clássica; liquidação do património incongruente e promoção de arresto no âmbito da perda clássica e perda ampliada<sup>[1]</sup>.*

\*

[1] Esta matéria tem sido objecto de aturada análise doutrinária e jurisprudencial. As soluções que agora se apresentam foram amadurecidas ao longo dos últimos anos e estarão naturalmente sujeitas a melhoramentos substanciais. Destacamos, ainda assim, no âmbito do tratamento dogmático das soluções que procuramos concretizar nesta peça processual, os seguintes textos, que em grande medida influenciaram as soluções preconizadas:

- JOÃO CONDE CORREIA e HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *O confisco das vantagens e a pretensão patrimonial da Autoridade Tributária e Aduaneira nos crimes tributários*, Julgar Online, Janeiro de 2017 (<http://julgar.pt/o-confisco-das-vantagens-e-a-pretensao-patrimonial-da-autoridade-tributaria-e->

[-aduaneira-nos-crimes-tributarios/](#) acesso em 28.12.2017).

- FILIPA NUNES CUNHA, *A admissibilidade de (co)existência do confisco e outros mecanismos de recuperação de vantagens no âmbito dos crimes tributários*, Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 38, n.º 151 (Julho-Setembro 2017), p. 171-196;

- JOÃO CONDE CORREIA, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., 2012;

- JOÃO CONDE CORREIA, *Presunção de proveniência ilícita de bens para perda alargada: anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 101, 392 e 476/2015 (Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro – Confisco – Perda alargada – Presunção de inocência – Onus de*

*prova – Atividade criminosa)*, Revista do Ministério Público, 145 (Janeiro-Março 2016), p. 207-221;

- PEDRO CAEIRO, *Sentido e Função do Instituto da Perda de Vantagens Relacionadas com o Crime no Confronto com Outros Meios de Prevenção da Criminalidade Reditícia (em especial, os Procedimentos de Confisco In Rem e a Criminalização do Enriquecimento “Ilícito”)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.º 2 (junho de 2011);

- HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES *Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira, Viagem pelas idiosincrasias de um regime de perda de bens em expansão*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2013;

## O Ministério Público, em processo comum e perante Tribunal Colectivo, deduz acusação contra:

- 1- ANTÓNIO ALBERTO ANTUNES, filho de Bernardo Bastos e de Daniela Dantas, natural de lugar da cidade, nascido em 01.01.1950, CC n.º 123456, NIF 654321, Casado, Contabilista, com residência em Lugar da Cidade.
- 2- “SÓ FRAUDE, S.A.,” NIPC 7654321, com sede em Lugar da Cidade. Porquanto, indiciam suficientemente os autos:

(...)

Praticou assim o arguido:

- ANTÓNIO ALBERTO ANTUNES, em autoria material e concurso real:
  - Um crime de fraude qualificada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 103.º e 104.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho, e 110.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, do Código Penal;

- JOÃO CONDE CORREIA e HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Anotação ao Acórdão do TRG de 01-12-2014, processo 218/11.0GACBC.G1 (pedido de indemnização e confisco)*, Julgar Online, n.º 25 (abril de 2015 (<http://julgar.pt/ anotacao-ao-acordao-do-trg-de-01-12-2014-processo-21811-ogacbc-g1-pedido-de-indemnizacao-e-confisco/> - acesso em 28.12.2017));

- MARIA DO CARMO SILVA DIAS, *Enriquecimento ilícito / injustificado*, Julgar, Nº 28 (2016), p. 281-313.

Quanto à dimensão processual, indicam-se ainda os seguintes textos:

- JOÃO CONDE CORREIA, *Apreensão ou arresto dos proventos do crime*, Revista Portuguesa de Ciência Crimi-

nal, Ano 25, n.ºs 1 a 4, Janeiro Dezembro de 2015; p. 505 a 544;

- HÉLIO RIGOR RODRIGUES *A constituição de arguido enquanto formalidade (in)exigível para o decretamento do arresto preventivo: de uma norma enganadoramente certa à certeza do dever ser*, Julgar Online, Dezembro de 2015 (<http://julgar.pt/a-constituicao-de-arguido-enquanto-formalidade-inexigivel-para-o-decretamento-do-arresto-preventivo-de-uma-norma-enganadoramente-certa-a-certeza-do-dever-ser/> - acesso em 28.12.2017).

Relativamente à jurisprudência mais relevante nesta matéria, destacamos os seguintes Acórdãos:

- Ac. do TRL de 21/03/2017, proc.

143/11.5JFLSB-A.L2-5; Ac. do TRP de 16.03.2016, proc. 2376/14.3TDPRT-D.P1; Ac. do TRP de 11.06.2014, proc. 1653/12.2JAPRT-A.P1; Ac. do TRP de 14.09.2016, proc. 459/15.1GAPRD.P1; Ac. do TRP de 07.12.2016, proc. 12/13.4GAPNF-D.P2; Ac. do TRP de 15.04.2015, proc. 539/11.2PBMTS-AB.P1; Ac. do TRG de 20.03.2017, proc. 1420/11.0T3AVR-N-G1; Ac. do TRG de 19.06.2017, proc. 928/08.0TAVNF-AD.G1; Ac. do TRP de 22.02.2017, proc. 2373/14.9IDPRT.P1; Ac. do TRP de 31.05.2017, proc. 259/15.9IDPRT.P1; Ac. do TRP de 22.03.2017, proc. 86/14.0IDPRT.P1, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- ✦ Um crime de Branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.º 1, n.º 2 e n.º 6, do Código Penal.
- A arguida “SÓ FRAUDE, S.A.” é criminalmente responsável nos termos do artigo 7.º n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho, por:
  - ✦ Um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 103.º e 104.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho, e 110.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, do Código Penal;
- é ainda criminalmente responsável nos termos do artigos 11.º do Código Penal, pela prática de:
  - ✦ Um crime de Branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.º 1, n.º 2 e n.º 6, do Código Penal.

\*

### **Da declaração de perda das vantagens do facto ilícito típico a Favor do Estado – Perda Clássica**

O Ministério Público, nos termos e ao abrigo do disposto no artigos 110.º n.º 1, alínea b), e n.º 4, do Código Penal requer se declare a perda das vantagens obtidas pelos arguidos ANTÓNIO ALBERTO ANTUNES e “SÓ FRAUDE, S.A.,” com a prática dos referidos factos, o que faz com os fundamentos que seguem:

- 1.º Damos por reproduzidos os factos que constam da acusação que antecede, bem como a respectiva qualificação jurídica.
- 2.º Os identificados arguidos, com a sobredita conduta criminosa, obtiveram uma vantagem patrimonial no valor de pelo menos 100.000,00€ (cem mil euros), equivalente ao montante do imposto devido a título de IRC que não entregaram ao Estado.